

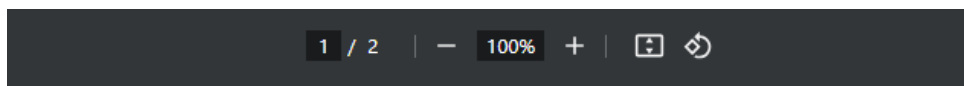
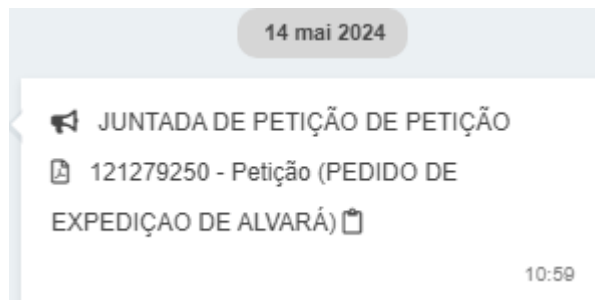


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08395244920158205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIA MARCIA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Inicialmente cumpre esclarecer que a petição ID [128413427 - Contestação](#) deve ser rejeitada, tendo em vista a preclusão lógica, pois já constava nos autos expressa concordância do autor com o pagamento realizado, vejamos:



Sendo assim, a **AUTORA INFORMA QUE CONCORDA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA SEGURADORA RÉ** (ID 1208893017) e requerer a expedição de Alvará para liberação dos valores depositados, com a expedição de Alvará em separado da Autora e seu patrono, com a devida retenção dos honorários contratuais no patamar de 30% (trinta por cento) conforme contrato de honorários já anexados aos autos (ID 4184902) e honorários sucumbenciais.

A preclusão lógica ocorre quando uma parte, ao adotar determinada conduta ou postura processual, impede-se de adotar outra postura incompatível com a anterior no curso do processo. Nesse caso, se o autor concordou com o pagamento, não há que se falar em posterior discordância sem ferir o princípio da boa-fé processual e a estabilidade dos atos processuais.

Quanto ao cálculo apresentado tem-se 20% de honorários em observância ao patamar máximo legal de 20% conforme art. 85, §2, CPC, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o **máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)"

No cálculo apresentado, tem-se o valor de 20% a título de honorários (R\$ 2.904,26), mais os R\$ 1.742,56, acrescentados ao final, vejamos:

Descrição do cálculo		RETROAGIMOS 2 MESES
Valor Nominal		R\$ 4.218,75
Indexador e metodologia de cálculo		INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção		Maio/2014 a Março/2024
Taxa de juros (%)		1 % a.m. simples
Período dos juros		22/04/2016 a 17/05/2024
Honorários (%)		20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3592 dias	1,747252
Percentual correspondente	3592 dias	74,725198 %
Valor corrigido para 01/03/2024	(=)	R\$ 7.371,22
Juros(2947 dias-97,00000%)	(+)	R\$ 7.150,08
Sub Total	(=)	R\$ 14.521,30
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.904,26
Valor total	(=)	R\$ 17.425,56

$$R\$ 17.425,56 + R\$ 1.742,55 + R\$ 1.742,55 = R\$ 20.910,66$$

Os outros R\$ 1742,55 são pertinentes à multa do art. 523, CPC.

Portanto, a título de honorários, tem-se:

$$R\$ 2.904,26 + R\$ 1742,55 = R\$ 4.646,81$$

Prestados os esclarecimentos necessários, considerando que já constava expressa concordância do autor ao pagamento na petição id [121279250 - Petição \(PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ\)](#) em 14/05/2024, pugna pela **expedição dos alvarás e prolação de sentença de extinção nos termos do art. 924, II, CPC c/c art. 925, CPC.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15/08/2024.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432